



Comarca de Santa Cruz de Goiás

Estado de Goiás

Processo nº 5992903-43.2024.8.09.0141

Decisão:

JOÃO PEREIRA CAMPOS, devidamente qualificado, pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, em razão de fatos supervenientes.

Salienta que impetrou Habeas Corpus com o objetivo de anular o trânsito em julgado da condenação criminal que embasou a decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, determinando a extinção do seu mandato, cuja ordem foi concedida para anular o trânsito em julgado, com retomada do procedimento desde sua intimação para constituir novo defensor.

Verbera que com a anulação do trânsito em julgado, seus direitos políticos permanecem intactos, não havendo fundamentos para manutenção da decisão que extinguiu seu mandato, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e soberania popular.

Aduz que estão presentes os requisitos para concessão de tutela provisória, restando evidenciada a probabilidade do direito com a anulação do trânsito em julgado da sentença criminal e o perigo de dano, uma vez que seu mandato findará em 31/12/2024, ocasionando-lhe dano irreparável caso seja mantida a extinção do mandato.

Pugna pela reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória, determinando a suspensão imediata dos efeitos da ato da Mesa Diretora que extinguiu seu mandato,

restabelecendo-o ao cargo eleito democraticamente. Decisão anexa ao pedido

É o sucinto relato.

DECIDO.

Pois bem. Nos termos do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco de resultado útil do processo.

No presente caso, verifica-se que fora declarada a extinção do mandato de vereador do Autor, pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, em virtude da suspensão dos seus direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado, razão pela qual, pugnou pela declaração de nulidade do ato administrativo, em sede de tutela antecipada, a qual fora indeferido, consoante evento 6.

Analisando a decisão proferida no Habeas Corpus nº 5984005-76.2024.8.09.0000, observo que a ordem foi concedida para anular o trânsito em julgado da decisão que deixou de conhecer o Recurso Extraordinário interposto pela defesa do Postulante, mantendo a sentença condenatória do juiz singular, determinando que seja retomado o procedimento desde o momento em que transcorreu o prazo para constituir novo defensor.

Nesse toar, percebo que a sentença condenatória imposta ao Autor ainda se encontra em sede recursal, não havendo que se falar em suspensão dos seus direitos políticos e perda do mandato eletivo, retornando o Requerente ao *status quo ante*.

Sob esse prisma, o inciso III do Art. 15, da CF estabelece que: ***“É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”***.

Assim, a probabilidade do direito restou demonstrada, vez que o Requerente está em pleno gozo dos seus direitos civis, não havendo impedimento para exercer seu cargo para o qual foi eleito, tendo em vista que sua condenação não é definitiva.

Ademais, é evidente o perigo de dano, já que o término do seu mandato ocorrerá em 31/12/2024 e caso o ato não seja suspenso, lhe ocasionará prejuízos irreparáveis. Logo, de rigor a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de tutela.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO NOVO CPC. PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA (§3º, ART. 300, CPC). A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Por se tratar de mandato eletivo, o afastamento liminar do recorrente, causará dano irreversível, uma vez que o processo poderá se arrastar por anos e no final, ainda que vencedor o recorrente, terá seu mandato chegado ao fim, não sendo possível a prorrogabilidade. Ademais, o reconhecimento da inelegibilidade do recorrente, em sede de liminar, esgota o mérito da demanda. OFENSA A LEGISLAÇÃO FEDERAL QUE DISCIPLINA O COOPERATIVISMO E O ESTATUTO DA OCB-GO, ENTIDADE A QUEM O IMPUGNADO REPRESENTA. A norma do artigo 51 do Estatuto Social da OCB-GO não cuida de cargos eletivos, mas sim de cargos públicos, assim, distinto do cargo para o qual o agravante fora eleito. São inelegíveis condenados a pena que vede o acesso a cargos públicos o que não ocorre in casu. INCIDÊNCIA DO INCISO III DO ART. 15 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos. Não havendo sentença condenatória transitada em julgado e estando o recorrente gozando de seus direitos civis, este não se encontra impedido de assumir cargo para qual foi eleito. AGRAVO INTERNO. Sendo interposto Agravo Interno da decisão liminar e, estando o agravo de instrumento em condições de julgamento, ocasião em que não mais prevalecerá integralmente a decisão agravada, é de rigor o reconhecimento da prejudicialidade superveniente do Agravo Interno, pela perda de seu objeto. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO”. (TJGO, Agravo de Instrumento (

CPC) 5294175-61.2018.8.09.0000, Rel. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2018, DJe de 14/12/2018).

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão proferida no evento 6, ao tempo em que determino a suspensão do ato proferido pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz de Goiás, a qual determinou a extinção do mandato do Autor e determino seu retorno ao cargo de vereador do Município de Santa Cruz de Goiás, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de crime de desobediência.

Intimem-se. Cumpra-se, com a urgência que o caso requer.

Este ato vale como mandado de intimação/citação, ofício, nos termos do Provimento nº 002/2012, do Ofício Circular nº 161/2020 e do artigo 136, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial, dispensada a utilização de selo, nos termos do Provimento nº 10//2013, ambos da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás.

Santa Cruz de Goiás, 22 de novembro de 2024.

NIVALDO MENDES PEREIRA

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica)